



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390350

DECISÃO MONOCRÁTICA

Requerente: Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda - EPP

Requerida: L.M. Indústria de Borrachas Ltda.

Petição nº 2116438-07.2025.8.26.0000

Voto nº 31.475

VISTOS.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pela autora-apelante, com fundamento no art. 1.012, § 3º, I, do CPC, no tocante a recurso interposto contra r. sentença que, por sua vez, extinguiu, sem resolução do mérito, pedido de tutela de urgência de caráter antecedente, reconhecendo, com isso, a perda da eficácia de provimento antecipatório voltado à sustação de protestos de títulos de crédito (duplicatas mercantis).

É o relatório.

Falta atribuição funcional a esta C. 29ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça para a apreciação da petição.

Com efeito, o pedido de tutela de urgência de caráter antecedente formulado nos autos principais tem por objeto a sustação do protesto relativo a duplicatas mercantis derivadas de negócio de compra e venda de compostos de borracha entre as partes; a demanda de fundo anunciada, por seu turno, volta-se, em caráter precípua, à discussão acerca exigibilidade desses títulos de crédito, cambiais qualificadas legalmente como títulos executivos extrajudiciais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

E, no tocante a essa matéria, a competência é da C. 2ª Subseção de Direito Privado desta E. Corte (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), nos termos da Resolução 623 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que atribui às respectivas Câmaras o julgamento de *“ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes (...)”* (art. 5º, II.3).

Nessa mesma linha de orientação, já se posicionou esta C. 29ª Câmara de Direito Privado:

“COMPETÊNCIA - Tutela cautelar antecedente - Pedido de sustação de protestos de duplicatas - Decisão de primeiro grau que defere a medida de urgência - Agravo de instrumento interposto pela ré - Competência recursal de uma das Câmaras da Segunda Subseção, da Seção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) - Artigo 5º, inciso II.3, da Resolução nº 623/2013 - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição” (Agravo de Instrumento nº 2243031-57.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 18/12/2020)

E pouco importa tenha o negócio subjacente entre as partes por objeto coisas móveis, prevalecendo, por sobre esse aspecto, o critério especial de atribuição funcional que toma por base a referência dos títulos executivos extrajudiciais.

A orientação está, de resto, consagrada no âmbito desta Corte, até mesmo em caráter vinculante, nos termos do recentíssimo Enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado, como segue:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

“Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções””.

Ante o exposto, **não se conhece** do pedido, com determinação de redistribuição da petição a uma das C. Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

P. R. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator